



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/02/2002
C	
	Rubrica

Processo : 13802.000883/96-15
Acórdão : 201-75.186
Recurso : 109.728

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PEREMPÇÃO - Nos termos art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância é de trinta dias. Se a recorrente perde esse prazo, ocorre a perempção e do recurso não se toma conhecimento. **Recurso não conhecido, por precepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer ao recurso, por precepto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000883/96-15
Acórdão : 201-75.186
Recurso : 109.728

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por haver utilizado créditos de produtos não enquadrados como matéria-prima, produto industrializado ou material de embalagem, além de haver corrigido monetariamente os referidos créditos.

Em tempo hábil, a empresa apresentou sua impugnação contestando o lançamento.

A DRJ em São Paulo – SP julgou parcialmente procedente o lançamento.

Da decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, sem o depósito de 30% por força de liminar.

É o relatório



Processo : 13802.000883/96-15
Acórdão : 201-75.186
Recurso : 109.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que a contribuinte foi cientificada da decisão recorrida em 05.06.98, sexta-feira (fl. 117-verso) e apresentou Recurso Voluntário em 08.07.98, quarta-feira (fl. 129).

O Decreto nº 70.235/72 trata da matéria em seus artigos 5º e 33, a seguir transcritos:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifos nossos)

Ora, se a ciência ocorreu no dia 05.06.98, uma sexta-feira, o primeiro dia da contagem do prazo foi 08.06.98, uma segunda-feira, e o trigésimo dia foi 07.07.98. O recurso, no entanto, somente foi apresentado em 08.07.98 (fl. 129), portanto, no trigésimo primeiro dia e fora do prazo.

Tendo ocorrido a preempção, voto pelo não conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA